

PROCESSO - A. I. Nº 232856.0067/08-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ADILSON ALVES M. DE JEQUIÉ (DROGARIA 24 HORAS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 12/04/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0044-11/10

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE VENDA COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME NORMAL, À ÉPOCA DO FATO. CONCESSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. Representação proposta de acordo com o art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) c/c art. 19, § 1º da Lei nº 7.357/98 Tratando-se de empresa que, à época do fato, estava enquadrada no regime normal de tributação, é indevida a concessão do crédito de 8% previsto no art. 408-S, do RICMS. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, combinado com o art. 136, parágrafo segundo, ambos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja reconhecido o direito do contribuinte de obter o crédito de 8% previsto no art. 19, §1º, da Lei nº 7.357/98, com relação à infração apontada na presente autuação, que visa à cobrança de imposto em razão da apuração de omissão de saída de mercadoria tributável através de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartões (R\$4.560,92).

Anteriormente à representação, a questão foi submetida à apreciação do autuante, que, na manifestação de fls. 59, concluiu pela concessão do crédito, com redução do imposto cobrado na infração para o montante de R\$4.196,04, conforme demonstrativos de fls. 60/61.

A representação proposta pela nobre procuradora Ângeli Maria Guimarães Feitosa foi chancelada pela procuradora assistente em exercício, Bela. Sylvia Amoêdo, no despacho de fl. 66v.

VOTO

Com efeito, o art. 408-S prevê, expressamente a concessão do crédito de 8% às empresas que, à época em que constatada a infração, estavam enquadradas no regime do SIMBAHIA, *in verbis*:

“Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais”.

Sucede que, em consulta ao “Histórico de Condição” do sujeito passivo deste Auto de Infração (extrato em anexo), constata-se que o seu enquadramento na condição deu-se em 01/06/2008; anteriormente, o contribuinte estava encarregado de tributação, daí porque não se pode falar na concessão do crédito

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

retrotranscrita, já que os fatos geradores objeto do lançamento de ofício ocorreram entre setembro de 2006 a dezembro de 2007, quando ainda não havia ingressado no SimBahia.

Ante o exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARVOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS